



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.276-C, DE 2014 **(Do Sr. Marco Maia)**

Dispõe sobre regulamentação da profissão de Guarda-parque, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DR. JORGE SILVA); da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com emendas, das Emendas 1, 2 e 3 da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relatora: DEP. ANA PERUGINI); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e Emenda e Subemenda da Comissão de Educação, com emendas (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O exercício da profissão de Guarda-parque reger-se-á pelo disposto nesta Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.2º Considera-se Guarda-parque aquele que exerça a profissão em caráter habitual e regular, nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, que trabalha em equipe nas empresas privadas, órgãos públicos, sociedades de economia mista ou entidade não-governamental como empregado contratado e/ou por concurso, bem como os profissionais autônomos e/ou voluntários habilitados nos termos desta Lei.

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art.3º O Guarda-parque é um agente de defesa ambiental, com funções de trabalho envolvendo atividades de relativa complexidade e responsabilidade, que diz respeito à gestão, defesa e proteção integral de valores ambientais, culturais, humanos e patrimoniais, nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, que estão sob sua guarda.

Art. 4º O Guarda-parque desenvolve atividades de promoção da educação e interpretação ambiental, preservação do meio ambiente, controle e vigilância, pesquisa e monitoramento, planejamento e gestão integral nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, fiscalização e defesa no combate contra os crimes ambientais, conservação e manejo dos recursos naturais, manutenção da infraestrutura e o relacionamento comunitário nas áreas de sua circunscrição.

Art. 5º Na administração pública, os Guarda-parques detêm a prerrogativa de autoridade ambiental nas áreas de sua circunscrição, com o dever de exercer o poder de polícia ambiental, quando em serviço, no públicos.

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E FORMAÇÃO

Art.6º É livre o exercício da profissão de Guarda-parque aos portadores de diploma expedido por instituição brasileira registrada, aos habilitados em curso técnico de formação específica de Guarda-parque, de nível de ensino médio de escolaridade ou equivalente, com carga horária de aulas práticas e teóricas determinadas, conforme o estabelecido no catálogo nacional de cursos do Ministério da Educação e Cultura, e aos formados em curso profissionalizante específico para as atividades funcionais de Guarda-parque de, no mínimo, 200 (duzentas) horas de aulas práticas e teóricas.

§ 1º- Será permitido o exercício da profissão de Guarda-parque ao diplomado em outros países com formação de Guarda-parque, desde que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma prevista na legislação brasileira em vigor.

§ 2º- Nas condições estabelecidas no caput deste artigo, será

exigida a formação aos profissionais após o prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art.7º É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Guarda-parque aos que, embora não estejam habilitados na forma do disposto no Art. 6º desta Lei, sejam possuidores de diploma em curso de formação profissional específico para as atividades funcionais de Guarda-parque anteriores à vigência desta Lei, bem como devam ter, obrigatoriamente, exercido ou estejam exercendo as atividades da profissão em entidades públicas, privadas, não-governamentais, serviço voluntário e ou autônomo, ficando considerados equivalentes aos termos estabelecidos por esta Lei.

§ Único - Nas condições estabelecidas no caput deste artigo, será exigida a formação aos profissionais após o prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art.8º Na Administração Pública também é obrigatória a formação para o exercício da profissão de Guarda-parque, desde que habilitado na forma desta Lei, sob pena de crime de responsabilidade, mesmo se tratando de provimento de cargos que a própria Administração Pública estabeleceu como privativos de Estado.

§ Único - A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso público, exceto nos casos de contratações emergenciais e ou terceirizados.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º São atribuições dos Guarda-parques, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação vigente, nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, aquelas assim classificadas:

I - exercer a defesa, patrulhamento e fiscalização ambiental nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação que esta sob sua guarda, procurando observar e identificar ilícitos e movimentos suspeitos no sentido de impedir explorações, depredações, percorrendo a propriedade ou observando-a para localizar incêndios e descobrir irregularidades, como a presença de pessoas não autorizadas, invasores e estranhos, bem como atividades clandestinas e outras práticas danosas;

II - percorrer a área sob sua responsabilidade, a pé ou em animais de montaria, conduzir veículos e embarcações quando em serviço de patrulhamento e vigilância e para a realização de atividades e rondas e executar tarefas afins;

III - conter ocupações irregulares, apoiar toda e qualquer atividade relacionada ao controle ambiental e urbano, na vigilância de saúde ambiental em atividades de fiscalização, apreender materiais e equipamentos, deter e conduzir infratores, lavrar auto de infração, aplicar multa, nomear o fiel depositário, notificar, aplicar autosuspensão e demolição e termo de embargo;

IV - impedir o corte da vegetação e o extrativismo para qualquer finalidade, exceto quando devidamente autorizado, fiscalizar criatórios de animais clandestinos e reprimir a caça e a pesca ilegal;

V - comunicar às autoridades sobre ocorrências de incêndios e irregularidades verificadas na área de sua responsabilidade, bem como do estado das unidades de conservação, utilizando-se rádio, telefone, relatos periódicos e outros meios para ensejar a tomada de medidas oportunas;

VI - participar da elaboração, atualização e implantação de planos de contingência para o combate aos incêndios florestais, fiscalização e autuação da ação do infrator ou qualquer preposto e pelos danos e impactos efetivamente causados;

VII - participar de combate a incêndios, valendo-se de água e produtos químicos, manejar equipamentos, abrindo aceiros e lançando mão de outros meios para evitar a propagação de sinistros;

VIII - providenciar a remoção e a recuperação da vegetação atingida por fenômeno meteorológico, eventos da natureza ou provocado por meio antrópico, auxiliar na desobstrução de estradas e outras vias de circulação, removendo árvores e outros obstáculos que possibilitem o livre trânsito de pessoas e veículos;

IX - construir e conservar as trilhas e estradas internas nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação e em seus entornos, mantendo-as em boas condições de sinalização e de placas, desempenhar atividades de interpretação ambiental, apoiar e participar em programas de atividades de educação ambiental e exposições;

X - colaborar na avaliação, monitoramento e manejo ecológico da fauna e flora, exercendo atividades relacionadas à preservação permanente, reprimindo as diversas formas de devastação das áreas sob sua responsabilidade;

XI - orientar o público a respeito da legislação vigente, procurando despertar o interesse e o zelo pelo patrimônio que compõe as áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, bem como acompanhar os visitantes e pesquisadores nessas áreas;

XII - zelar pela preservação dos bens materiais e equipamentos em uso sob sua responsabilidade direta ou indireta e controlar para que haja o uso correto dos mesmos, especialmente os veículos de trabalho, providenciando a manutenção que se fizer necessária;

XIII - zelar pela boa ordem dos locais de trabalho, observando as normas de segurança e outras vigentes na forma da lei;

XIV - coordenar equipes, manejo de recursos humanos, administrativos, financeiros e o gerenciamento e desenvolvimento de propostas e projetos, processos de planejamento estratégico, participar na elaboração e implementação de planos de manejo, programas de educação ambiental e executar outras tarefas correlatas que lhe venham a ser atribuídas por superiores, desde que compatíveis com a sua atividade profissional ou semelhante;

XV – auxiliar, em caráter permanente ou eventual, em ilícitos cometidos contra as áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação e áreas de amortecimento, na orientação e fiscalização de atividades de campo para a prevenção e preservação ambiental e da saúde, acompanhar vistorias auxiliando em inspeções de projetos, pesquisa e processos que visem o cumprimento da legislação ambiental e sanitária, auxiliando,

quando requisitados, em vistorias para licenciamentos no entorno de Unidades de Conservação;

XVI - atuar na responsabilidade pela gestão dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, na qual obrigatoriamente a competência da função de gestor, administrador ou gerente somente poderá ser exercida por Guarda-parque com formação de nível superior e em conveniência e determinação das autoridades superiores, na forma da lei;

XVII – atuar na educação e interpretação ambiental dos valores naturais e culturais que devem ser elos entre a área protegida e a população, conciliando a demanda e a satisfação do usuário com a conservação da natureza;

XVIII - no exercício das funções de fiscalização do Guarda-parque, poderá exigir-se ao agente habilidade para o uso e manejo de armas de fogo de calibre permitido, desde que a concessão do porte de arma de fogo esteja regulamentada e autorizada para esta profissão na forma da Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental; e

XIX - realizar atividades de segurança a pessoas e aos patrimônios físicos e naturais, que por sua natureza ou métodos de trabalho estão expostos a ambientes de risco e sob pressão, em que o labor objetiva conferir proteção e defesa do meio ambiente, e às pessoas que neles trabalham, residem ou os freqüentam, podendo atuar em condições adversas de contato contra infratores em práticas de crimes ambientais, na exposição a roubos ou outras espécies de violência a integridade física, nas atividades profissionais de defesa e segurança ambiental, florestal, patrimonial, pessoal ou de terceiros, em áreas públicas ou privadas de parques e nas demais categorias de unidades de conservação, da fauna, flora natural e de reflorestamento.

DAS PROMOÇÕES DE NÍVEIS

Art. 10. Os níveis de Guarda-parques com relação às suas competências são assim estabelecidos:

I - Guarda-parque Profissional de Campo: iniciante na profissão, exigindo-se a formação em curso profissionalizante específico para as atividades funcionais, habilitados na forma do disposto nesta Lei;

II - Guarda-parque: Líder Técnico: formado em curso técnico em florestas ou de meio ambiente, florestal, controle ambiental, biologia, gestão ambiental, ecologia, biotecnologia, zoologia, agroecologia, agricultura, geologia, geografia, paisagismo, defesa civil, guia de turismo, segurança do trabalho, hidrologia, saneamento, análises químicas ou formado em curso específico de nível técnico de formação de Guarda-parques, em nível de ensino médio ou equivalente, que esteja habilitado na forma do disposto no Art.6º desta Lei, com a comprovada experiência na função de Guarda-parque Profissional de Campo, na forma da Lei;

III - Guarda-parque Superior: formado em curso de nível superior nas áreas de gestão ambiental ou recursos naturais e/ou meio ambiente, habilitado na forma do disposto no Art.6º desta Lei, com a comprovada experiência na função de Guarda-parque Líder Técnico, sendo que atuará como Subcomandante de guarnição em seu horário de trabalho; e

IV - Guarda-parque Sênior: formado em curso de nível superior, com especialização e/ou pós-graduação (*lato* ou *stricto sensu*), em cursos da área gestão ambiental, recursos naturais e/ou meio ambiente, habilitado na forma do Art.6º desta Lei ou formado em curso específico de nível técnico de formação de Guarda-parques, com vasta experiência comprovada na função de Guarda-parque Superior, sendo que atuará como Comandante responsável pelo corpo de Guarda-parques.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos listados nos incisos II, III e IV do Art.10 desta Lei perceberão, na promoção de nível, um acréscimo em seu respectivo salário básico que será calculado tendo como referência o salarial básico determinado ao Guarda-parque Profissional de Campo, conforme disposto no inciso I do Art.10 desta Lei, no valor equivalente a:

I - cinquenta por cento (50%), para o nível de Guarda-parque Líder Técnico;

II - setenta e cinco por cento (75%), para o nível de Guarda-parque Superior; e

III - cem por cento (100%), para o nível de Guarda-parque Sênior.

DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12. Fica estabelecido que a jornada horária semanal de trabalho do Guarda-parque será realizada da seguinte forma:

I - as atribuições do cargo serão desenvolvidas em uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

II - o exercício do cargo sujeita o ocupante a um plantão no máximo 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, podendo ser determinada a prestação de serviço à noite, aos domingos e feriados, mediante compensação prevista em Lei;

III - pelo serviço prestado em horário extraordinário, o Guarda-parque terá direito à remuneração, facultado a opção em pecúnia ou folga, considerando-se extraordinárias as horas de trabalho realizadas além das normais estabelecidas na jornada diária e ou semanal, não se aplicando quando o serviço em horas extraordinárias e noturnas corresponder ao horário da jornada normal de trabalho; e

IV - as hipóteses de necessidade de convocação imperiosa para o serviço em caráter extraordinário e/ou noturno deverão ser regulamentadas nos termos da Lei.

DOS CRITÉRIOS PARA INSTITUIÇÕES DE FORMAÇÃO

Art. 13. Será permitido ministrar o curso técnico de formação de Guarda-parque, em nível médio de escolaridade ou equivalente, às escolas e instituições de nível de ensino médio e superior, públicas, privadas e sociedades de economia mista ou a entidades não governamentais especializadas em ensino técnico de educação profissional oficial, autorizadas e registradas no Ministério da Educação e Cultura.

§ Único - Será igualmente permitido ministrar o curso profissionalizante de formação de Guarda-parques, às escolas e instituições especializadas, públicas, privadas e sociedades de economia mista ou entidades não governamentais, devidamente registradas perante o órgão competente ou por entidade própria de classe, instituída no âmbito federal e ou nos âmbitos estaduais.

Art. 14. As instituições especializadas em cursos de formação de Guarda-parques, bem como as escolas de curso técnico oficial reconhecido e registrado no Ministério da Educação e Cultura que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - proibição temporária de funcionamento; e
- III - cancelamento da autorização e registro para funcionar como entidade formadora de Guarda-parques.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS DISCIPLINAS DE FORMAÇÃO

Art. 15. Fica estabelecida, por esta Lei, a descrição sintética das disciplinas básicas para a elaboração da metodologia de formação profissional a serem ministradas em cursos profissionalizantes e/ou técnico específicos para formação de Guarda-parque, a serem utilizadas conforme as necessidades de atuação e das especificidades determinadas para cada função:

- a) Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro,
- b) Direitos e deveres do Guarda-parque,
- c) Conservação da biodiversidade,
- d) Manejo de flora e fauna,
- e) Ecologia e proteção dos valores naturais e culturais,
- f) Administração, gestão de áreas de parques protegidos e demais categorias de unidades conservação,
- g) Geomática, geoprocessamento, cartografia e sistema de posicionamento global (GPS),
- h) Relacionamento com o público e gestão de pessoas,
- i) Primeiros socorros, busca, resgate e métodos de sobrevivência,
- j) Combate e manejo de incêndios em áreas de flora,
- k) Ecoturismo, educação e interpretação ambiental,
- l) Infraestrutura em áreas protegidas, construção e manejo de trilhas, sinalização, manutenção de motores,
- m) Gestão e manejo de resíduos,
- n) Radiocomunicação,
- o) Comunicação escrita, livro de registros da guarda, relatórios de patrulhas, documentos administrativos e técnicos,
- p) Fundamentos em segurança pública, defesa pessoal, técnicas de abordagem, técnicas de patrulhamento motorizado, fluvial, rural e florestal, a pé ou em animais de montaria, instrução ao armamento e tiro,
- q) Habilitação náutica para tripular ou conduzir embarcações,
- r) Técnicas de rapel, escalada de montanhas e árvores, operação e manuseio de motosserra com técnicas de

corte e poda de vegetação.

DAS GARANTIAS E DOS DIREITOS INERENTES A FUNÇÃO

Art. 16. É assegurado ao Guarda-parque:

I - seguro de vida em grupo e ou individual, estipulado pelo empregador;

II - direito ao curso de formação profissionalizante específica para cada função, bem como às reciclagens periódicas obrigatórias, em prazo não superior a 3 (três) anos, assegurado pelo empregador;

III - equipamentos de proteção individual e uniforme especial de campo, com insígnia de identificação a ser fornecido pelo empregador;

IV - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) pelo exercício de atividades laborais que, por sua natureza ou métodos de trabalho, exponham os Guarda-parques a ambientes de risco e pressão, a condições adversas como o contato com infratores em práticas de crimes ambientais ou de outras espécies de violência à integridade física, nas atividades profissionais de defesa e segurança ambiental, florestal, patrimonial, pessoal ou de terceiros, em áreas públicas ou privadas de parques e nas demais categorias de unidades de conservação, da fauna, flora natural e de reflorestamento, ainda que trabalhem desarmados e ou sem coletes balísticos:

V - o adicional de periculosidade de que trata o item anterior incidirá sobre o salário nominal, desconsiderando acréscimos resultantes de outros adicionais ou gratificações percebidas, prêmios ou participações nos lucros da entidade empregadora, considerando que:

a) a atividade laboral, que assegura aos profissionais Guarda-parques a percepção pecuniária, a título de adicional de periculosidade, se incorpora ao salário nos termos da legislação trabalhista vigente;

b) os efeitos pecuniários do adicional de periculosidade, decorrentes do exercício de trabalho laboral, destinada a indenizar os riscos inerentes à função, somente serão devidos a partir da data do início da vigência desta Lei.

VI – acréscimo à remuneração do trabalho noturno de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna;

VII – valor superior ao estipulado no item anterior para a remuneração do trabalho noturno deverá ser estipulado em negociação coletiva, e

VIII - a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição pelo exercício de atividades laborais aos agentes que tenham a percepção pecuniária de adicional de periculosidade e ou de insalubridade, na data da entrada do requerimento para o benefício, com o direito ao benefício de proventos de 100% (cem por cento) do salário bruto integral para o segurado que comprovar o tempo de contribuição na função, o que obedecerá obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência física; e

b) aos 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado sem deficiência física.

Art. 17. Poderão os Guarda-parques em atividade obterem a concessão de alojamento em residência funcional nas áreas regulamentadas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de

conservação, somente em local determinado pelo plano de manejo, na zona de uso especial para esta finalidade.

§ Único - Caso haja disponibilidade de instalações funcionais e desde que autorizado por autoridade competente, poderão os familiares dos Guarda-parques residirem na mesma área quando necessário e na forma da Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.18. Em razão das condições do trabalho de Guarda-parque, das especificidades das atribuições e dos riscos do exercício das funções que lhe são inerentes, deverão ser reservadas vagas para a profissão de Guarda-parque aos candidatos que forem portadores de deficiência, desde que o exercício das atividades laborais não exijam ao agente as seguintes atribuições:

I - habilidade para o uso e manejo de armas de fogo, deter e conduzir infratores; e

II - exposição a ambientes de risco e sob pressão, em condições adversas de contato contra infratores em práticas de crimes ambientais e ou outras espécies de violência a integridade física, nas atividades profissionais de segurança pessoal, de terceiros ou patrimonial.

Art.19. A fiscalização do exercício da profissão de Guarda-parque será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou por entidade própria de classe, instituída nos âmbitos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art.20. As entidades públicas, privadas e/ou não governamentais que se utilizem do serviço de Guarda-parques poderão firmar convênios com os governos dos âmbitos federais, estaduais, distritais e municipais para assistência técnica a seus profissionais.

Art.21. O disposto nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, entrarão em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art.22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.23. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Guarda-parque é um agente de defesa ambiental, que atua como uma das principais ferramentas humanas de gestão nas áreas ambientais protegidas, trabalhando em equipes. É um profissional preparado e capacitado para o trabalho nas diversas categorias de unidades de conservação, executando atividades de conservação, preservação e defesa dos recursos naturais e culturais. Os Guarda-parques são o elo entre as políticas públicas e as comunidades locais, onde desempenham o seu trabalho.

O Brasil com todo o seu patrimônio ambiental, formado por ecossistemas, biomas, matas ciliares, florestas, e as diversas categorias de unidades de conservação necessitam de proteção e defesa, visando a conservação e a fiscalização efetiva destas áreas, o que torna imprescindível o reconhecimento da profissão de Guarda-parque, profissionais capacitados para garantir um desenvolvimento sustentável, cuja atuação primordial visa coibir os crimes que causam sequelas irreversíveis à fauna, à flora e à vida humana, enfim trabalhando pelo direito de todos a um ambiente sadio e preservado.

O reconhecimento da profissão de Guarda-parque tem a

finalidade de promover o controle ambiental, através de uma fiscalização preventiva, bem como através da educação ambiental.

A Federação Internacional de Guarda-parques (FIG) define esses profissionais “como as pessoas envolvidas nas práticas de preservação e proteção das áreas silvestres, históricas ou sítios culturais. (...) Promovem oportunidades recreativas e de interpretação ambiental de sítios, enquanto promovem relações entre as comunidades locais, as áreas protegidas e a administração da área de sua circunscrição”.

A origem da proteção de áreas naturais data do século XIX, quando alguns escritores saxões apontavam a conveniência de estabelecer áreas em que o homem e natureza convivessem em equilíbrio. Gradualmente, a sociedade foi reconhecendo essa necessidade e passou a restringir a ocupação humana em áreas geográficas definidas, com exceção de atividades de lazer ou educacionais.

A primeira área de preservação da natureza com designação legal foi criada em 1872: o Parque Nacional de Yellowstone nos Estados Unidos. Assim, podemos deduzir que o trabalho dos Guarda-parques começou há muito tempo, primeiro como vigias ou responsáveis pelo patrimônio natural, mas, hoje, atuando também como articuladores de muitas iniciativas, desde o desenvolvimento local até a educação ambiental.

Os Guarda-parques desempenham suas atividades dentro e, em alguns casos, fora dos limites das unidades de conservação criadas pelo setores público e privado.

No caso Brasileiro, em 2000, foi instituído pela Lei nº 9.985/2000, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), com a finalidade de criar diferentes categorias de manejo segmentadas em dois grandes grupos. O primeiro, denominado como Unidades de Proteção Integral, e o segundo, denominado como Unidades de Uso Sustentável, determinando assim a tipificação e a categoria das unidades de conservação definidas na Lei.

A existência de profissionais para trabalhar dentro das unidades de conservação é uma realidade na maioria dos países, existindo algumas diferenças relacionadas com as atividades diárias do profissional. Por exemplo, há Guarda-parques que executam somente atividades de controle ou fiscalização, enquanto outros executam todas as atividades necessárias para o gerenciamento das unidades.

Os Guarda-parques realizam na maioria dos países, atividades de aplicação de técnicas de educação ambiental ao ar livre ou em escolas que ficam perto de áreas protegidas, tentando gerar mudanças comportamentais e com a finalidade de alcançar uma maior valorização do nosso patrimônio natural e cultural. A interpretação ambiental, atividade feita em contato permanente com a natureza, permite que os participantes conheçam algumas espécies de animais, vegetais ou algum fenômeno natural em particular, permitindo uma maior compreensão e valorização dos recursos naturais ou culturais.

Os diferentes tipos de parques ou de outras categorias de unidades de conservação geralmente possuem os seus respectivos planos de manejo ou algum outro instrumento de gerenciamento. Os planos de manejo são documentos técnicos que regem e regulam as ações dentro de uma área protegida e definem os diferentes programas de gestão, incluindo operações, uso público, gestão dos recursos naturais e/ou culturais, articulação e desenvolvimento local. Programas que devem ser planejados, controlados e executados, em grande parte, por Guarda-parques capacitados para tal.

Entre as atividades permanentes e de grande importância nas unidades de conservação que recebem visitação pública está o controle do número de visitantes, sua identificação, o conhecimento das condições dos itinerários e trilhas e a orientação quanto às precauções que devem ser consideradas durante as visitas. Um Guarda-parque bem informado e formado pode planejar, coordenar e executar com eficiência esse trabalho, bem como efetuar um resgate em caso de acidente, colaborando para uma boa gestão da área.

Os Guarda-parques fornecem aos visitantes informações importantes e completas sobre os aspectos naturais e culturais existentes nas diferentes áreas protegidas em que realizam seu trabalho.

Em alguns casos, graças ao trabalho permanentemente dentro ou no entorno de uma Unidade de Conservação, o conhecimento dos Guarda-parques permite-lhe desenvolver ou contribuir pesquisas de campo em diferentes matérias relacionadas com os ecossistemas florestais, faunísticos ou culturais associados à área.

O Guarda-parque é um elo entre as necessidades das diferentes comunidades que vivem dentro ou fora das áreas preservadas e os gestores públicos ou privados, garantindo oportunidades de desenvolvimento para ambos, articulando projetos de desenvolvimento sustentável.

Quando acontece um acidente ou um evento catastrófico natural, os Guarda-parques são os primeiros a atuar, executando buscas, resgatando vítimas, cuidando de feridos ou aplicando técnicas de primeiros socorros.

Muitos Guarda-parques também são treinados para o combate de incêndios florestais e, normalmente, realizam as primeiras ações a fim de evitar o alastramento do fogo e a extinção de muitas espécies biológicas.

Grande parte da infraestrutura existente em alguns parques nacionais e ou outras categorias de Unidades de Conservação em todo o mundo tem sido construída e mantida por Guarda-parques qualificados para tal.

Vários projetos relacionados à conservação do patrimônio natural e/ou cultural, tal como o enriquecimento ambiental através do reflorestamento de espécies nativas, entre outros, são planejados e implantados por Guarda-parques.

Para garantir o cumprimento das leis ambientais, os Guarda-parques realizam patrulhamento e fiscalização contínua nas áreas de proteção e nas suas respectivas zonas de amortecimento com a finalidade de detectar possíveis atividades ilícitas que geram conflitos com os diferentes ecossistemas e recursos ambientais e culturais existentes, tais como a caça clandestina e a exploração ilegal de florestas. Nestes casos, é imperioso que os Guarda-parques passem a ter a autorização do porte de arma de fogo, e que tal prerrogativa seja regulamentada na forma da Lei.

Em muitos países, para exercer a profissão de Guarda-parque é preciso realizar cursos específicos. Na Argentina, por exemplo, algumas instituições acadêmicas oferecem a carreira técnica de Guarda-parque. No Chile, contratam-se profissionais formados nas áreas de engenharia florestal, ambiental ou de cursos técnicos em turismo, disciplinas que estão diretamente ligadas ao gerenciamento das unidades de conservação e que capacitam os estudantes para o exercício da profissão de Guarda-parque. Muitas instituições de ensino estrangeiras estão formando Guarda-parques em nível técnico e profissional.

Atualmente, no Brasil, não há a exigência de formação

acadêmica para a profissão de Guarda-parque. Não obstante, algumas organizações governamentais e não governamentais realizam cursos de formação e capacitação para Guarda-parques.

Na Argentina, a administração nacional dos parques realiza, anualmente, o Curso Regional para Guarda-parques da América Latina, ministrado no Centro de Formação e Capacitação em Áreas Protegidas, possibilitando a formação e o intercâmbio internacional aos agentes interessados.

No mundo, existem diferentes legislações que criam e reconhecem a figura do Guarda-parque, definindo suas atribuições, o papel e as atividades que desenvolvem, dotando-os de uma estrutura legal para realizar o trabalho de proteção do patrimônio natural e cultural.

Os Guarda-parques brasileiros têm se organizado de diferentes formas para melhorar suas condições de trabalho, seja através de redes internacionais, seja mediante a criação de sindicatos ou de associações. Para gerar contatos internacionais, as associações têm cumprido um papel importante, principalmente por permitir o intercâmbio de experiências que aprimoram as capacidades e competências dos Guarda-parques.

A Federação Internacional de Guarda-parques (FIG) foi criada com a finalidade de melhorar o nível profissional dos Guarda-parques em todo o mundo, avançar nos objetivos da estratégia de conservação mundial da União Internacional de Conservação da Natureza (UICN), compartilhar conhecimentos e recursos, estabelecer comunicação global com organizações de Guarda-parques, fomentar o intercâmbio profissional entre Guarda-parques, organizar reuniões regulares internacionais, incluindo um Congresso Mundial a cada 03 (três) anos e representar os interesses dos Guarda-parques através de uma estreita cooperação com outras organizações internacionais. Atualmente, a FIG reúne associações em mais de 60 países diferentes. No caso do Brasil, a Associação Brasileira de Guarda-parques (ABG) e a Associação de Guarda-parques Indígenas (APITIKAXI) encontram-se associadas.

A melhor estratégia para proteger a Biodiversidade é implementando sistemas de áreas protegidas que possuam profissionais qualificados para seu gerenciamento. Esta é a chave de uma proteção efetiva. E, proteção efetiva é aquela em que se considera a presença ativa e permanente de profissionais capacitados, preparados e com infraestrutura para um bom gerenciamento, ou seja, dos Guarda-parques. No mundo, existem muitas áreas que foram criadas, mas, por não possuírem esses profissionais atuando nelas, são conhecidas como “parques de papel”.

Considerando a importância ambiental do Brasil em relação aos biomas que existem e o objetivo do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) para a proteção destes, a necessidade de se ter profissionais devidamente capacitados, corresponde a uma ação fundamental e prioritária.

Considera-se insuficiente que a gestão e a fiscalização das Unidades de Conservação, em nível federal, restrinja as atribuições do Guarda-parque (Decreto nº 6.515/2008), a uma mera atribuição das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros. A implementação do referido Decreto tem sido impossibilitada por diferentes fatores administrativos, e não tem sido possível, em alguns casos, contar com o apoio da Polícia Militar e Bombeiros no gerenciamento das unidades de conservação que ficam sem qualquer gerenciamento e fiscalização.

Entre as principais vantagens da regulamentação profissão do Guarda-parque, listamos:

- geração de emprego para as comunidades locais ou indígenas que moram dentro ou nas imediações das Unidades de Conservação;
- gerar consciência ambiental na população local, a partir do desenvolvimento de educação ambiental;
- promover a conservação e a preservação ambiental: mediante projetos de proteção e de restauração ambiental;
- promover a sustentabilidade ambiental;
- apoio às comunidades do entorno das Unidades de Conservação, considerando que os Guarda-parques podem contribuir na preparação de planos de emergência contra desastres naturais, minimizando as perdas humanas e materiais; e
- contribuir no desenvolvimento de políticas públicas em matéria ambiental em seus locais de trabalho.

O Brasil tem o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), criado pelo Decreto Federal Nº 5.758/2006, que define o caminho para a consolidação do seu Sistema de Unidades de Conservação e está devidamente articulado como programa de trabalho de áreas protegidas da convenção sobre a diversidade biológica.

É necessário complementar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Lei Federal Nº 9.985/2000, levando em conta as áreas priorizadas já identificadas e as lacunas na representação do sistema, especialmente em biomas costeiros e marinhos e em ecossistemas de águas continentais, como a Mata Atlântica, o Pantanal e Floresta Amazônica, com a efetiva regulamentação da profissão de Guarda-parque.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

Deputado MARCO MAIA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das

unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....

DECRETO Nº 6.515, DE 22 DE JULHO DE 2008

Institui, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, os Programas de Segurança Ambiental denominados Guarda Ambiental Nacional e Corpo de Guarda-Parques, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27, incisos XIV e XV, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, os Programas de Segurança Ambiental denominados Guarda Ambiental Nacional e Corpo de Guarda-Parques, com o objetivo de desenvolver ações de cooperação federativa na área ambiental.

§ 1º Para a execução dos Programas de que trata o caput, a União, por meio dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal, inclusive com a previsão de repasse de recursos.

§ 2º Os Programas serão destinados, prioritariamente, para as atividades de prevenção e defesa contra crimes e infrações ambientais, bem como para a preservação do meio ambiente, da fauna e da flora, conforme previsto neste Decreto e no ato formal específico de adesão dos entes federativos interessados.

Art. 2º Os Programas de Segurança Ambiental previstos neste Decreto serão orientados pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - cooperação ambiental;
- II - solidariedade federativa;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção de áreas ameaçadas de degradação e de espaços territoriais a serem protegidos e seus componentes;
- V - prevenção contra crimes e infrações ambientais;
- VI - emprego de técnicas adequadas à preservação ambiental; e
- VII - qualificação especial para gestão de conflitos.

.....

DECRETO Nº 5.758, DE 13 DE ABRIL DE 2006

Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, em 1992, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando que o desenvolvimento de estratégias, políticas, planos e programas nacionais para áreas protegidas é um dos principais compromissos assumidos pelos países membros da Convenção sobre Diversidade Biológica;

Considerando que o Programa de Trabalho para Áreas Protegidas da Convenção sobre Diversidade Biológica prevê o desenvolvimento de estratégias para estabelecer sistema abrangente de áreas protegidas, ecologicamente representativo e efetivamente manejado, integrado a paisagens terrestres e marinhas mais amplas até 2015;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, conforme o disposto no Anexo a este Decreto.

Art. 2º A implementação do PNAP será coordenada por comissão instituída no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e contará com participação e colaboração de representantes dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, de povos indígenas, de comunidades quilombolas e de comunidades extrativistas, do setor empresarial e da sociedade civil.

Art. 3º A implementação do PNAP deverá ser avaliada a cada cinco anos a partir da publicação deste Decreto, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

ANEXO

PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS - PNAP

Dos Princípios e Diretrizes

1. Os princípios e diretrizes são os pilares do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP e devem orientar as ações que se desenvolverão para o estabelecimento de um sistema abrangente de áreas protegidas ecologicamente representativo, efetivamente manejado, integrado a áreas terrestres e marinhas mais amplas, até 2015.

1.1. Princípios.

- I - respeito à diversidade da vida e ao processo evolutivo;
 - II - a soberania nacional sobre as áreas protegidas;
 - III - valorização dos aspectos éticos, étnicos, culturais, estéticos e simbólicos da conservação da natureza;
 - IV - valorização do patrimônio natural e do bem difuso, garantindo os direitos das gerações presentes e futuras;
 - V - a defesa do interesse nacional;
 - VI - a defesa do interesse público;
 - VII - reconhecimento das áreas protegidas como um dos instrumentos eficazes para a conservação da diversidade biológica e sociocultural;
 - VIII - valorização da importância e da complementariedade de todas as categorias de unidades de conservação e demais áreas protegidas na conservação da diversidade biológica e sociocultural;
 - IX - respeito às especificidades e restrições das categorias de unidades de conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, das terras indígenas e das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos;
 - X - adoção da abordagem ecossistêmica na gestão das áreas protegidas;
 - XI - reconhecimento dos elementos integradores da paisagem, em especial as áreas de preservação permanente e as reservas legais, como fundamentais na conservação da biodiversidade;
 - XII - repartição justa e equitativa dos custos e benefícios advindos da conservação da natureza, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais;
 - XIII - desenvolvimento das potencialidades de uso sustentável das áreas protegidas;
 - XIV - reconhecimento e fomento às diferentes formas de conhecimento e práticas de manejo sustentável dos recursos naturais;
 - XV - sustentabilidade ambiental como premissa do desenvolvimento nacional;
 - XVI - cooperação entre União e os Estados, Distrito Federal e os Municípios para o estabelecimento e gestão de unidades de conservação;
 - XVII - harmonização com as políticas públicas de ordenamento territorial e desenvolvimento regional sustentável;
 - XVIII - pactuação e articulação das ações de estabelecimento e gestão das áreas protegidas com os diferentes segmentos da sociedade;
 - XIX - articulação das ações de gestão das áreas protegidas, das terras indígenas e terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos com as políticas públicas dos três níveis de governo e com os segmentos da sociedade;
 - XX - promoção da participação, da inclusão social e do exercício da cidadania na gestão das áreas protegidas, buscando permanentemente o desenvolvimento social, especialmente para as populações do interior e do entorno das áreas protegidas;
 - XXI - consideração do equilíbrio de gênero, geração, cultura e etnia na gestão das áreas protegidas;
 - XXII - sustentabilidade técnica e financeira, assegurando continuidade administrativa e gerencial na gestão das áreas protegidas;
 - XXIII - reconhecimento da importância da consolidação territorial das unidades de conservação e demais áreas protegidas;
 - XXIV - garantia de ampla divulgação e acesso público às informações relacionadas às áreas protegidas;
 - XXV - fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e dos órgãos e entidades gestores de áreas protegidas; e XXVI - aplicação do princípio da precaução.
-

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Marco Maia, propõe a regulamentação do exercício da profissão de Guarda-parque, definindo-o como aquele que trabalha nas áreas de preservação ambiental e categorias de unidades de conservação, em empresas privadas ou órgãos públicos como empregado, contratado ou concursado, bem como autônomo ou voluntário habilitados. Para tal, estabelece as condições gerais de exercício funcional, da profissão e formação; as atribuições da função; as promoções de níveis; os critérios e as disciplinas de formação; e as garantias e direitos inerentes à função.

Determina, também, a reserva de vagas para portadores de deficiência, desde que o exercício das atividades laborais não exija do agente habilidade para o uso e manejo de armas de fogo, detenção e condução de infratores e exposição a ambientes de risco e sob pressão.

Em sua justificação, o Autor alega que o reconhecimento da profissão de guarda-parque visa promover o controle ambiental, mediante fiscalização preventiva e educação ambiental.

Argumenta como vantagens para a regulamentação da profissão do Guarda-parque:

- *“geração de emprego para as comunidades locais ou indígenas que moram dentro ou nas imediações das Unidades de Conservação;*
- *gerar consciência ambiental na população local, a partir do desenvolvimento de educação ambiental;*
- *promover a conservação e a preservação ambiental, mediante projetos de proteção e de restauração ambiental;*
- *promover a sustentabilidade ambiental;*
- *apoio às comunidades do entorno das Unidades de Conservação, considerando que os Guarda-parques podem contribuir na preparação de planos de emergência contra desastres naturais, minimizando as perdas humanas e materiais; e*

- *contribuir no desenvolvimento de políticas públicas em matéria ambiental em seus locais de trabalho.*

O Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, foi distribuído às Comissões de: Seguridade Social e Família; Educação; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, pretende estabelecer regras para a regulamentação da profissão de Guarda-parque, no intuito de determinar condições para o exercício desta atividade e garantia de direitos trabalhistas a este profissional.

Em que pese o esmerado detalhamento da proposição sob análise, entendemos conveniente acrescentar nas competências do Guarda-parque a lavratura de autos de constatação ambiental e a adoção de providências acauteladoras.

Propomos, também, incluir entre as atribuições deste profissional, o apoio às pesquisas científicas desenvolvidas no interior dos parques de preservação ambiental e em unidades de conservação, bem como a apuração imediata de todo e qualquer tipo de infração ao meio ambiente.

Ao dispor sobre as garantias e direitos inerentes à função do Guarda-parque, o projeto de lei em pauta propõe, no seu art. 16, inciso VIII, a concessão, a este profissional, de aposentadoria especial, aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência física; e aos trinta anos de tempo de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, no caso de segurado sem deficiência física, desde que recebam adicional de periculosidade ou de insalubridade.

A concessão de aposentadoria especial pela Previdência Social está prevista no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, nos seguintes termos: *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*.

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de

dezembro de 1998, no seu art. 15, determinou: “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.”

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social –, a partir das alterações objeto da Lei nº 9.032, 24 de abril de 1995, condicionou a concessão da aposentadoria especial à efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, fixados em função do agente nocivo.

Assim, a concessão da aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS não se vincula mais à atividade exercida pelo trabalhador e sim à duração de sua efetiva e comprovada exposição a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Poder Executivo detém competência para definir os agentes nocivos e enquadrar atividades, por meio de corpos técnicos especializados em saúde e segurança do trabalho, ratificada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Recentemente, a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição no que se refere à aposentadoria da pessoa com deficiência no âmbito do RGPS.

Mostram-se, portanto, impróprias as propostas de concessão de aposentadoria especial comum e por deficiência ao Guarda-parque em função do exercício da atividade.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, com três emendas anexas.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2014.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator

EMENDA Nº 01

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º e dois incisos, onde couber, ao art. 9º do projeto, com a seguinte redação:

"Art.5º....."

Parágrafo Único. Nos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação sob a tutela da administração pública, os Guarda-parques serão considerados autoridades competentes para a lavratura de autos de constatação ambiental e a adoção de providências acauteladoras, na forma da Lei.”

"Art. 9º

.....

- apoiar, quando possível, as pesquisas científicas desenvolvidas no interior dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação e promover ações de caráter socioambiental voltadas para as comunidades do entorno das unidades de conservação de proteção integral, ou ainda, aos residentes em seu interior;

- promover a apuração imediata de todo e qualquer tipo de infração ao meio ambiente, no pleno exercício do poder e do dever de polícia administrativa ambiental, na forma do disposto nos §§1º e 2º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em virtude das características do cargo, mesmo que fora dos limites das áreas de amortecimento das Unidades de Conservação, mediante procedimento administrativo próprio, sob pena de responder por negligência, co-responsabilidade e ou prevaricação, enquanto no exercício da função;

.....”

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2014.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

EMENDA Nº 02

Modifique-se a redação dos incisos III e IV do art.10 do projeto:

"Art. 10.....

.....

III – Guarda-parque Superior: formado em curso de

nível superior nas áreas de gestão ambiental, recursos naturais e ou meio ambiente, habilitado na forma do disposto no art. 6º desta Lei, com a comprovada experiência na função de Guarda-parque profissional de campo e ou Guarda- parque Líder técnico, na forma da Lei, que atuará como Subcomandante de guarnição em seu horário de trabalho: e

IV- Guarda-parque Sênior: formado em curso de nível superior, com especialização e ou pós-graduação, latu sensu ou stricto sensu, em cursos da área gestão ambiental, direito ambiental, recursos naturais e ou meio ambiente, habilitado na forma do art. 6º desta Lei ou formado em curso específico de nível técnico de formação de Guarda-parques, com vasta experiência comprovada na função de Guarda-parque Superior, que atuará como Comandante responsável pelo corpo de Guarda-parques.”

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2014.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

EMENDA Nº 03

Suprima-se o inciso VIII do art. 16 do projeto.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2014.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 7.276/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio

Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Flavinho, Heitor Schuch, Jô Moraes, Luiz Carlos Busato, Mendonça Filho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságua Moraes, Sérgio Reis, Silas Câmara e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º e dois incisos, onde couber, ao art. 9º do projeto, com a seguinte redação:

"Art.5º.....

Parágrafo Único. Nos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação sob a tutela da administração pública, os Guarda-parques serão considerados autoridades competentes para a lavratura de autos de constatação ambiental e a adoção de providências acauteladoras, na forma da Lei."

"Art. 9º

- apoiar, quando possível, as pesquisas científicas desenvolvidas no interior dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação e promover ações de caráter socioambiental voltadas para as comunidades do entorno das unidades de conservação de proteção integral, ou ainda, aos residentes em seu interior;

- promover a apuração imediata de todo e qualquer tipo de infração ao meio ambiente, no pleno exercício do poder e do dever de polícia administrativa ambiental, na forma do disposto nos §§1º e 2º do art. 70 da Lei nº 9.605,

de 12 de fevereiro de 1998, em virtude das características do cargo, mesmo que fora dos limites das áreas de amortecimento das Unidades de Conservação, mediante procedimento administrativo próprio, sob pena de responder por negligência, co-responsabilidade e ou prevaricação, enquanto no exercício da função;

.....”

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO

Modifique-se a redação dos incisos III e IV do art.10 do projeto:

"Art. 10.....

.....

III – Guarda-parque Superior: formado em curso de nível superior nas áreas de gestão ambiental, recursos naturais e ou meio ambiente, habilitado na forma do disposto no art. 6º desta Lei, com a comprovada experiência na função de Guarda-parque profissional de campo e ou Guarda-parque Líder técnico, na forma da Lei, que atuará como Subcomandante de guarnição em seu horário de trabalho: e

IV- Guarda-parque Sênior: formado em curso de nível superior, com especialização e ou pós-graduação, latu sensu ou stricto sensu, em cursos da área gestão ambiental, direito ambiental, recursos naturais e ou meio ambiente, habilitado na forma do art. 6º desta Lei ou formado em curso específico de nível técnico de formação de Guarda-parques, com vasta experiência comprovada na função de Guarda-parque Superior, que atuará como Comandante responsável pelo corpo de Guarda-parques.”

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o inciso VIII do art. 16 do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de guarda-parque. A proposição está organizada da seguinte forma:

- art. 2º define a profissão de guarda-parque;
- arts. 3º, 4º e 5º descrevem as atividades correspondentes ao exercício profissional do guarda-parque;
- arts. 6º e 8º dispõem sobre formação mínima para exercício profissional;
- art. 7º fixa uma regra de transição para aqueles que já atuam como guarda-parque;
- art. 9º traz uma descrição das atribuições do guarda-parque;
- arts. 10 e 11 definem diretrizes para a carreira de guarda-parque, com níveis de competência para cargos a serem criados e diferenciação percentual entre os respectivos salários;
- art. 12 também aborda questões relacionadas à organização da carreira, estabelecendo jornada regular e extraordinária;
- arts. 13 e 14 dispõem sobre oferta de cursos técnicos profissionais de formação de guarda-parque;
- art. 15 elenca as disciplinas básicas de formação do guarda-parque;
- arts. 16 e 17 afirmam garantias e direitos inerentes à função de guarda-parque, dispondo inclusive sobre adicionais remuneratórios e condições de aposentadoria;

- arts. 18 a 21 trazem disposições transitórias e finais.

O autor justifica que

“O Brasil com todo o seu patrimônio ambiental, formado por ecossistemas, biomas, matas ciliares, florestas, e as diversas categorias de unidades de conservação necessitam de proteção e defesa, visando à conservação e à fiscalização efetiva destas áreas, o que torna imprescindível o reconhecimento da profissão de Guarda-parque, profissionais capacitados para garantir um desenvolvimento sustentável, cuja atuação primordial visa coibir os crimes que causam sequelas irreversíveis à fauna, à flora e à vida humana, enfim trabalhando pelo direito de todos a um ambiente sadio e preservado.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Educação (CE); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Finanças e Tributação (CFT, art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II RICD).

Após ser arquivada ao final da última legislatura, com fulcro no art. 105 do RICD, a matéria foi desarquivada a pedido do autor, Deputado Marco Maia.

Em 03/03/2015, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou a proposta, com base em parecer favorável proferido pelo relator, Deputado Dr. Jorge Silva. O parecer propôs três emendas à proposição. A primeira Emenda acrescenta parágrafo único ao art. 5º, para autorizar a lavratura de autos de constatação ambiental e de providências acauteladoras, além disso adiciona dois incisos ao art. 9º, cujo foco são as atribuições da profissão de guarda-parque.

A segunda Emenda da CSSF altera a redação dos incisos III e IV do art. 10 do Projeto em tela, dispondo sobre níveis de enquadramento da carreira de guarda-parque. Por fim, a terceira Emenda suprime o inciso VIII do art. 16, que trata de aspectos relacionados à concessão de aposentadoria.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O mérito da matéria concentra-se nas competências atribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). A Comissão de Educação deve apreciar, especificamente, a questão dos requisitos de formação. Neste sentido, trataremos aqui dos arts. 6º, 8º, 13, 14 e 15.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996) define, nos arts. 39 a 42, as condições de organização e oferta da educação profissional. Nos termos da legislação, a educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II – de educação profissional técnica de nível médio; e III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Parece-nos que a intenção do legislador é definir o curso de educação profissional técnica de nível médio como patamar mínimo de escolarização para o exercício da profissão de guarda-parque. A escolha parece interessante pelas diferentes possibilidades de organização que a legislação educacional prevê para esta modalidade.

Não obstante, a redação oferecida ao art. 6º não evidencia de forma clara essa opção, além de tratar de forma equivalente níveis de formação completamente distintos. Ao mesmo tempo em que exige o curso de nível técnico admite formação mínima em curso profissionalizante de 200 horas letivas. Apenas a título de exemplo, o curso de Técnico em Controle Ambiental, incluído no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, tem carga de 1.200 horas.

Com o intuito de sanar o problema, propomos um novo texto para o art. 6º do Projeto de Lei em tela. A redação oferecida também abre a possibilidade de que a profissão seja exercida por portadores de diploma de cursos técnicos de áreas correlatas, complementado por uma formação específica para as atividades de guarda-parque, com carga horária mínima de duzentas horas, bem como para aqueles que, formados no exterior, obtenham a revalidação de seu diploma.

Adicionalmente, sugerimos a supressão dos dois parágrafos do art. 6º. O primeiro porque já está contemplado na nova redação oferecida ao *caput*, e o segundo porque não se coaduna com o cerne do dispositivo, que justamente pretende fixar formação mínima para o exercício profissional de guarda-parque. Ademais, o art. 7º fixa uma regra de transição para aqueles que já atuam como guarda-parque em período anterior à vigência da nova lei. O teor dessa regra deverá ser objeto de escrutínio pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O teor do art. 8º foge ao escopo desta Comissão de mérito, mas entendemos que o dispositivo é inadequado, visto que cabe a todos, sobretudo à Administração Pública, cumprir a lei. Além disso, a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público está inscrita na Constituição Federal. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania manifestar-se quanto a esse aspecto.

Com relação ao art. 15, que traz uma “descrição sintética das disciplinas de formação”, estamos de igual forma propondo sua supressão. Não se trata de matéria para constar em lei de regulamentação profissional.

A organização da oferta de cursos de educação profissional está disciplinada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diretrizes curriculares específicas são estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no caso da educação profissional técnica de nível médio, em vigor por meio da Resolução CNE nº6, de 20/09/2012. Normas complementares podem ser baixadas pelos sistemas de ensino de Estados e Municípios.

Sugerimos ainda a supressão dos art. 13 e 14. Cabe a cada sistema de ensino, nos termos da LDB, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar seus respectivos estabelecimentos.

Sobre as Emendas apresentadas pela Comissão de Seguridade Social e Família nada temos a obstar, exceto a Emenda de nº 2. Essa Emenda buscou aperfeiçoar a redação oferecida ao art. 10, contudo entendemos que ainda é necessário um pequeno ajuste no texto, a fim de adequá-la à legislação educacional e às mudanças propostas no art. 6º do Projeto de Lei. Adicionalmente, cabe mencionar, ainda que não seja mérito desta CE, que o art. 10, ao dispor detalhadamente sobre a organização da carreira de guarda-parque avança sobre a autonomia dos entes federados subnacionais na gestão de pessoal. O tema certamente será objeto da atenção da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também analisará a matéria.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, com as duas emendas anexas, e pela aprovação das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, a seguinte redação:

" Art. 6º O exercício da profissão de guarda-parque em todo o território nacional, observadas as demais exigências legais, é privativo:

I- dos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em guarda-parque, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, oferecido nos termos da legislação em vigor;

II- dos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em área correlata à de guarda-parque, com certificado de curso de formação continuada em guarda-parque, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas;

III- aos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em guarda-parque, expedido por instituição de ensino no exterior, desde que seja revalidado na forma prevista na legislação em vigor."

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

EMENDA Nº 2

Suprimam-se os arts. 13, 14 e 15 do Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, renumerando-se os remanescentes.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014

Dispõe sobre regulamentação da profissão de Guarda-Parque, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprimam-se da Emenda nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, que altera a redação do inciso IV do art. 10, as seguintes expressões: “especialização e ou” e “ou formado em curso específico de nível técnico de formação de guarda-parques”.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.276/2014, com emendas, as Emendas 1 e 3 da CSSF, e a Emenda 2 da CSSF, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Perugini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damiano Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Helder Salomão, Jorge Boeira, Junior Marreca, Luana Costa, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014

Dispõe sobre regulamentação da profissão de Guarda-Parque, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, a seguinte redação:

" Art. 6º O exercício da profissão de guarda-parque em todo o território nacional, observadas as demais exigências legais, é privativo:

IV-dos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em guarda-parque, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, oferecido nos termos da legislação em vigor;

V- dos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em área correlata à de guarda-parque, com certificado de curso de formação continuada em guarda-parque, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas;

VI-aos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em guarda-parque, expedido por instituição de ensino no exterior, desde que seja revalidado na forma prevista na legislação em vigor."

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014**

Dispõe sobre regulamentação da profissão de Guarda-Parque, e dá outras providências.

Suprimam-se os arts. 13, 14 e 15 do Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, renumerando-se os remanescentes.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE À EMENDA Nº 2 DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014**

Dispõe sobre regulamentação da profissão de Guarda-Parque, e dá outras providências.

Suprimam-se da Emenda nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, que altera a redação do inciso IV do art. 10, as seguintes expressões: “especialização e ou” e “ou formado em curso específico de nível técnico de formação de guarda-parques”.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Deputado Marco Maia apresenta uma proposta composta de 23 (vinte e três) artigos que objetivam regulamentar a profissão de Guarda-parque. O art. 1º é meramente descritivo do conteúdo da Lei. O art. 2º define o Guarda-parque como o profissional que atua em caráter habitual e regular, nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, que trabalha em equipe nas empresas privadas, órgãos públicos, sociedades de economia mista ou entidade não governamental como empregado contratado e/ou por concurso, bem como os profissionais autônomos e/ou voluntários devidamente habilitados.

O profissional, segundo o que propõe o art. 3º, é um agente de defesa ambiental, com funções de trabalho envolvendo atividades de relativa complexidade e responsabilidade, no que diz respeito à gestão, à defesa e à proteção integral de valores ambientais, culturais, humanos e patrimoniais, nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, que estão sob sua guarda.

O Guarda-parque, conforme o art. 4º, desenvolve atividades de promoção da educação e interpretação ambiental, preservação do meio ambiente,

controle e vigilância, pesquisa e monitoramento, planejamento e gestão integral nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, fiscalização e defesa no combate contra os crimes ambientais, conservação e manejo dos recursos naturais, manutenção da infraestrutura e o relacionamento comunitário nas áreas de sua circunscrição.

No art. 5º é proposto que os Guarda-parques detenham, quando atuando na administração pública, prerrogativa de autoridade ambiental nas áreas de sua circunscrição, com o dever de exercer o poder de polícia ambiental, quando em serviço.

O art.6º disciplina os requisitos para o exercício profissional. Os Guarda-parques devem ser habilitados em curso técnico de formação específica de Guarda-parque, de nível de ensino médio de escolaridade ou equivalente, com carga horária de aulas práticas e teóricas determinadas, conforme o estabelecido no catálogo nacional de cursos do Ministério da Educação, ou em curso profissionalizante específico para as atividades funcionais de, no mínimo, 200 (duzentas) horas de aulas práticas e teóricas.

Diplomados em outros países com formação de Guarda-parque também poderão atuar profissionalmente, desde que hajam revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma prevista na legislação brasileira em vigor. A exigência de formação profissional será implementada após o prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Conforme o art. 7º, assegura que profissionais não habilitados na forma do art. 6º, possam exercer a profissão, desde que sejam possuidores de diploma em curso de formação profissional específico em momento anterior à vigência, devendo ter exercido ou estar exercendo as atividades em entidades públicas, privadas, não governamentais, serviço voluntário e/ou autônomo. Neste caso, conforme o parágrafo único, os profissionais terão um prazo de até 2 (dois) para completar sua formação profissional.

O art. 8º prevê que a formação profissional também é necessária na Administração Pública, sob pena de crime de responsabilidade, mesmo se tratando de provimento de cargos que a própria Administração Pública estabeleceu como privativos de Estado, exigida a aprovação em concurso público, exceto nos casos de

contratações emergenciais e ou terceirizados.

O art. 9º explicita as atribuições dos Guarda-parques, sem prejuízos de outras atividades também desenvolvidas por profissionais igualmente habilitados na forma da legislação vigente. Dentre elas, podemos citar: exercer a defesa, patrulhamento e fiscalização ambiental nas áreas dos parques; percorrer a área sob sua responsabilidade para a realização de atividades e rondas e executar tarefas afins; conter ocupações irregulares; impedir o corte da vegetação e o extrativismo; participar de combate a incêndios.

O art. 10 prevê níveis de responsabilidade e de atribuições de competências para o Guarda-parque Profissional de Campo, que é o profissional iniciante; o Guarda-parque, o Líder Técnico, com formação técnica; o Guarda-parque Superior, com formação em nível superior; e o Guarda-parque Sênior, com pós, formado em curso de nível superior, com especialização e/ou pós-graduação (lato ou stricto sensu), em cursos da área gestão ambiental, recursos naturais e/ou meio ambiente, habilitado na forma do art.6º ou formado em curso específico de nível técnico de formação de Guarda-parques, com vasta experiência comprovada na função de Guarda-parque Superior, sendo que atuará como Comandante responsável pelo corpo de Guarda-parques.

O art. 11 prevê espécie de plano de carreira e de níveis remuneratórios. O art. 12, por sua vez, fixa a jornada horária semanal de trabalho em quarenta horas semanais, com plantões com duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, sendo que o excesso da jornada diária deverá ser compensado.

Os artigos 13 e 14 estipulam critérios para o funcionamento e fiscalização de instituições destinadas à formação de Guarda-parques. O art. 15, por sua vez, descreve um roteiro de disciplinas de formação para os profissionais.

O art. 16 propõe que os Guarda-parques tenham assegurados alguns direitos, dentre eles: seguro de vida; curso de formação e reciclagens; equipamentos de proteção individual e uniforme; adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento); adicional noturno e aposentadoria especial e, se disponível, a concessão de alojamento em residência funcional.

O art. 18 fixa critérios para reserva de vagas para profissionais

portadores de deficiência e o art. 19 determina que a fiscalização do exercício profissional será conduzida pelo Ministério do Trabalho ou por entidade própria de classe, instituída nos âmbitos federais, estaduais, distritais ou municipais.

O art. 20 possibilita que entidades públicas, privadas e/ou não governamentais que se utilizem do serviço de Guarda-parques firmem convênios com os governos dos âmbitos federais, estaduais, distrital ou municipais para assistência técnica a seus profissionais.

O art. 21 fixa o início da vigência dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, para 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei. O restante da Lei, conforme o art. 22, entra em vigor na data de sua publicação. O art. 23 é cláusula de revogação genérica.

O autor justifica a proposição em análise apontando que nosso patrimônio ambiental necessita de proteção e defesa para sua preservação e efetiva fiscalização. Para o proponente, a regulamentação da matéria criará postos de trabalho para comunidades locais ou indígenas; promoverá a consciência ambiental; a conservação e a preservação ambiental; a sustentabilidade ambiental e contribuirá para o desenvolvimento de políticas públicas em matéria ambiental em seus locais de trabalho.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Educação (CE); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT, art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

Após o desarquivamento da matéria a pedido do seu autor, a matéria foi aprovada no âmbito da (CSSF) com três emendas. A primeira acrescentou parágrafo único ao art. 5º, para autorizar a lavratura de autos de constatação ambiental e de providências acauteladoras, e dois incisos ao art. 9º, para ampliar as atribuições dos profissionais possibilitando que estes apoiem pesquisas científicas realizadas no interior do parque e possam apurar imediatamente eventuais infrações ao meio ambiente.

A segunda Emenda da CSSF altera a redação dos incisos III e IV do art. 10 alterando os níveis de enquadramento da carreira de guarda-parque. A

terceira Emenda suprime o inciso VIII do art. 16, que trata de aspectos relacionados à concessão de aposentadoria.

Já em 16 de agosto de 2017, sob a relatoria da Dep. Ana Perugini, a CE optou por aprovar o projeto com duas emendas, bem como pela aprovação das emendas da CSSF, com uma subemenda.

A primeira emenda da CE deu nova redação ao art. 6º com a supressão de seus dois parágrafos, objetivando possibilitar que a profissão seja exercida por portadores de diploma de cursos técnicos de áreas correlatas, complementado por uma formação específica para as atividades de guarda-parque, com carga horária mínima de duzentas horas, bem como para aqueles que, formados no exterior, obtenham a revalidação de seu diploma.

A segunda emenda da CE propõe a supressão dos art. 13, 14 e 15 do projeto por colidirem com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A CE também ofereceu uma subemenda à redação dado ao art. 10, pela CSSF, a fim de alterar a redação para que contenha as seguintes expressões: “especialização e ou” e “ou formado em curso específico de nível técnico de formação de Guarda parques”.

Fomos designados para relatar a matéria no âmbito da CTASP em 10 de outubro do 2017. O prazo para oferecimento de emendas transcorreu *in albis* e encerrou em 25 de outubro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso patrimônio ambiental é vasto e precisa ser protegido. Uma iniciativa ainda recente foi a criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, por intermédio da Lei nº 9.985, de 2000. O sistema abrange dois tipos de unidades de conservação: Unidades de Proteção Integral e de Uso Sustentável.

Dados do Ministério de Minas e Energia apontam que, em outubro de 2015, existiam 2100 unidades de conservação com cadastro completo. Dessas, 665 são Unidades de Proteção Integral. A área de Unidades abrange 545.515 KM² e a área de Unidades de Uso Sustentável compreende 1.044.812 km².

Estas áreas estão espalhadas por todo o País e, em conjunto, com

os Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, compõem um belo quadro de nossa diversidade e riqueza dos ecossistemas. O poder estatal, apesar de todo o esforço, tem limitações para promover, de forma isolada, toda a atenção que estas unidades de conservação demandam.

A proposta do Dep. Marco Maia de regulamentar a profissão de Guarda-parques tenta construir uma sistemática de formação de profissionais habilitados para agirem como colaboradores do processo de preservação de todos estes sistemas protegidos.

Lamentável exemplo da carência que vivenciamos nesta área foi a devastação do Parque da Chapada dos Veadeiros, que teve quase 30% de sua área queimada no mês de outubro deste ano. Inúmeros apelos foram feitos para se encontrarem brigadistas voluntários para ajudar a debelar as chamas. Uma tragédia que levará, segundo os especialistas, pelo menos 10 anos para ser superada pelo bioma.

As questões previdenciárias e de formação profissional contidas na proposição já foram abordadas pelas Comissões que nos precederam. No âmbito da CTASP, vamos nos ater às questões relacionadas com o trabalho.

Entendemos que a descrição da profissão e as condições gerais para o exercício profissional estão bem delineadas nos arts. 2º a 5º, com as alterações propostas pela CSSF, por intermédio da Emenda nº 1.

O art. 6º, com as alterações propostas pela CE, disciplinam a formação profissional de forma mais consentânea com a legislação educacional em vigor.

O art. 7º prevê uma regra de transição para possibilitar que pessoas ainda não habilitadas, mas que já exerçam ou exerceram a profissional quando da promulgação da lei, possam se qualificar no prazo de até dois anos. Em relação ao art. 8º, comungamos com a opinião exarada pela relatora da CE em relação a necessidade de se verificar, no âmbito da CCJC, a adequação do dispositivo.

As descrições das atividades dos Guarda-parques são bem extensas. Mesmo assim foram complementadas pelas contribuições da Emenda nº 1 da CSSF que percebeu omissão quanto à necessidade de apoio às pesquisas científicas e autorização legal para apuração imediata de danos ao meio ambiente.

O art. 10, que hierarquiza os profissionais ao criar uma distribuição de responsabilidade, numa espécie de cadeia de comando, foi objeto de adequação por intermédio de emenda proposta pela CE com a qual concordamos.

O art. 11, a seu turno, parece engessar patamares remuneratórios, o que não é de todo recomendável, uma vez que nosso País tem dimensões continentais. Entendemos o natural receio da categoria de que às responsabilidades maiores não corresponda uma retribuição condigna. Por essa razão, somos favoráveis ao dispositivo.

O regramento da jornada de trabalho, com teto em 40 horas semanais, é disciplinado pelo art. 12. Naturalmente, pela dificuldade de acesso a alguns parques, há previsão de jornadas sob regime de plantão de até 24 horas. Precisamos nos curvar à realidade de que seria inviável para muitas unidades de conservação manter sistemas de transporte para funcionários em intervalos de 8 horas. Concordamos com a supressão dos arts. 13, 14 e 15, conforme emenda da CE.

O art. 16 disciplina garantias e direitos aos profissionais. Elas incluem continua reciclagem profissional, adicional de periculosidade, adicional noturno correspondente a 50% sobre o valor da hora normal, dentre outros. A redação dada ao inciso VII causa perplexidade:

“VII – valor superior ao estipulado no item anterior para a remuneração do trabalho noturno deverá ser estipulado em negociação coletiva”.

Entendemos que ele deva ser suprimido e, para tanto, apresentamos emenda em anexo. Também concordamos com a supressão do inciso VIII, como proposto pela CSSF.

O art. 17 possibilita que os Guarda-parques obtenham concessão de alojamento em áreas previstas no plano de manejo do parque e também, no parágrafo único, possam residir com familiares quando for necessário e na forma da lei.

O art. 18 disciplina a contratação de profissionais portadores de deficiência. Instada a se pronunciar, a CSSF concordou com o texto proposto e com as limitações decorrentes da especificidade do uso de armas de fogo e exposição potencial ao contato com infratores. Entendemos que as ponderações são

justificáveis.

O art. 19 merece ser suprimido. Primeiro por fixar competência para órgão do Poder Executivo em flagrante vício de iniciativa. Em segundo lugar, por dar a entender que entidade de classe possa fiscalizar exercício profissional. A fiscalização profissional deveria ser conduzida por Conselho Profissional que depende também de iniciativa do Poder Executivo.

O art. 21, que trata de vigência diferida, também precisa ser modificado em virtude da supressão do art. 13 feita pela CE que acatamos.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, com as emendas anexas, e pela aprovação das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e das emendas e subemenda da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

EMENDA Nº 01

Suprimam-se o inciso VII do art. 16 e o art. 19, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

EMENDA Nº 02

Dá-se ao art. 21 a seguinte redação:

“Art. 21. O disposto nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, entrará em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.276/14, com emendas, nos termos das Emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família e das Emendas e Subemenda adotadas pela Comissão de Educação, conforme parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY,
no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA PELA CTASP PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014

Dispõe sobre regulamentação da profissão
de Guarda-parque, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se o inciso VII do art. 16 e o art. 19, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputada ÉRIKA KOKAY,
no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA PELA CTASP PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014

Dispõe sobre regulamentação da profissão
de Guarda-parque, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dá-se ao art. 21 a seguinte redação:

“Art. 21. O disposto nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, entrará em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputada **ÉRIKA KOKAY**,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO